

jurisdição constitucional através da democratização das suas vias de acesso.

A hipótese de habilitação que o requerente ostenta apresenta previsão no inciso V do artigo constitucional supracitado, na condição de "Governador de Estado".

Nesse ponto, ante a ausência de disciplina constitucional específica, coube ao Supremo Tribunal Federal, através de construção jurisprudencial, estabelecer algumas balizas interpretativas a respeito de atuação desse legitimado ativo no processo objetivo de controle de constitucionalidade.

Como é cediço, mostra-se necessária a comprovação do requisito da pertinência temática pelos denominados *legitimados especiais*. A referida incumbência tem sido estritamente exigida aos Governadores de Estado, Mesas de Assembleias Legislativas e confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, para fins de configuração de sua legitimidade ativa *ad causam* nos processos de controle abstrato de constitucionalidade - ADI, ADC, ADO e ADPF -, sob pena de não conhecimento da ação.

In casu, considero demonstrada a pertinência temática entre o interesse objetivo a ser institucionalmente tutelado pelo Chefe do Poder Executivo estadual e o dispositivo legal impugnado, uma vez que as normas ora impugnadas dispõem sobre crimes de responsabilidade do Governador do Estado.

Outrossim, os textos normativos impugnados correspondem a legislação estadual dotada de generalidade e de abstração, no que satisfazem o comando do artigo 102, I, a, da Constituição Federal.

No entanto, verifica-se que houve perda superveniente de parte do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, no que se refere ao artigo 121 da Constituição do Estado do Amapá, porquanto as expressões "ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade", prevista no *caput* do referido artigo, e "após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa", prevista no seu § 1º, II, já foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no julgamento do ADI 4.765. Colaciono o dispositivo do referido julgado:

"Ex positis, com esteio no art. 21, § 1º, do RISTF, em especial a partir da autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.764, 4.797 e 4.798, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, para declarar a inconstitucionalidade das alíneas a e b e do inciso XI do art. 95, e das expressões 'admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados Estaduais (...)' e 'ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade', previstas no *caput* do art. 121, bem como da expressão (...) após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa', prevista no inciso II do § 1º do art. 121, todos da Constituição do Estado do Amapá."

Quanto aos demais dispositivos impugnados, impõe-se o exame da ação direta de inconstitucionalidade.

Ab initio, consigno que o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.764/Acre, 4.797/Mato Grosso e 4.798/Piauí, que tinham por objeto a declaração da inconstitucionalidade de dispositivos das respectivas constituições estaduais que ou versavam crimes de responsabilidade (tese de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União) ou a exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para instauração de ação penal em face do Governador do Estado, pela prática de crime comum (tese de inconstitucionalidade material).

Na ocasião, esta Corte julgou integralmente procedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade formulados, fixou tese para figurar como proposta de súmula vinculante (apenas no que condiz à questão da inconstitucionalidade material), e também deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente outras ações diretas de inconstitucionalidade análogas que estivessem pautadas ou cuja inclusão em pauta estivesse pendente. Colaciono o dispositivo do julgamento da ADI 4.764:

"O Tribunal, por maioria, vencido em parte o Ministro Celso de Mello (Relator), julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões constantes do art. 44, VII ('processar e julgar o Governador (...) nos crimes de responsabilidade') e do art. 81, parte final ('ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade'), assim como das expressões do art. 44, VIII ('declarar a procedência da acusação') e do art. 81, *caput*, primeira parte ('Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembleia Legislativa'), bem como, por arrastamento, do art. 82, I ('Art. 82. O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça'), todos da Constituição do Estado do Acre. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do que proposto pelo Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, fixou a seguinte tese, a figurar como uma proposta de súmula vinculante: 'É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo'. Ao final, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.5.2017."

O histórico do presente processo é bastante peculiar. Cumpre recordar o que foi decidido pela Corte no julgamento da ADI 2.235-MC, na qual foram impugnados: (i) o artigo 120 da Constituição amapaense; (ii) o artigo 223 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa estadual; (iii) o Decreto Legislativo estadual 5/2000; e (iv) a Lei estadual 462/1999.

O artigo 120 da Constituição estadual tinha a seguinte redação à época da propositura da ADI 2.235:

"Art. 120. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e, especialmente contra:

- I - a existência da União, Estados ou Municípios;
 - II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais;
 - III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV - a segurança interna do Estado e do País;
 - V - a probidade na administração;
 - VI - a lei orçamentária;
 - VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- Parágrafo único - As normas de processo e julgamento de crimes serão definidas em lei."

O Ministro Octávio Galloti, relator da aludida ADI à época, concedeu a medida cautelar, mencionando o entendimento firmado pela Corte no julgamento das ADIs 1.628 e 2.050:

"Penso bastarem esses precedentes para conferir realce à impugnação dos dispositivos constitucionais em causa ao definirem (*caput*) as condutas delituosas e remeterem à lei, presumivelmente local (parágrafo), a disciplina do processo, remissão de que igualmente se ressentem o dispositivo regimental atacado."

Já o artigo 223 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa dispunha:

"Art. 223 - O processo nos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, assim como do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado, observará o disposto na Constituição do Estado, em lei especial e neste Regimento Interno."

Quanto a esse preceito, entendeu-se inconstitucional apenas a expressão "na Constituição do Estado, em lei especial e", vez que "o Regimento pode estabelecer normas procedimentais" (manifestação do Ministro Moreira Alves).

Também foi apreciada a constitucionalidade do Decreto Legislativo 5/2000, que tinha o seguinte teor:

"Art. 1º - Ficam anulados os processos de apreciação e aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 0015, de 18 de novembro de 1999 e 0013, de 29 de outubro de 1999, objeto das Mensagens n.ºs 0075 e 0058/GEA, transformados nas Leis 491, de 16 de dezembro de 1999 e 483, de 09 de novembro de 1999, por vício formal, gravíssima violação aos preceitos regimentais e do processo legislativo de observação obrigatória e, quanto ao primeiro, invasão à iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado."

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Esse Decreto, ao anular o processo legislativo de apreciação e aprovação dos Projetos de Lei estaduais 13/1999 e 15/1999, transformados nas Leis estaduais 483/1999 e 491/1999, implicou na revogação das referidas leis. Consequência dessa revogação foi a repristinação da Lei estadual 462/1999, que dispunha sobre os crimes de

responsabilidade do Governador do Estado e dos Secretários de Estado e regulava o respectivo processo de julgamento. Por essa razão - repristinação de lei por meio de decreto legislativo -, foi concedida a medida cautelar para suspender a eficácia do aludido decreto.

Após essa decisão liminar, a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá alterou a redação dos artigos 120 da Constituição estadual e 223 do seu Regimento Interno, bem como revogou o Decreto Legislativo 5/2000.

O artigo 120 da Constituição estadual e o artigo 223 do Regimento passaram a ter as seguintes redações:

"Art. 120 - São crimes de responsabilidade do Governador do Estado, os definidos no art. 85 da Constituição Federal e os previstos na legislação federal."

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento são as definidas na legislação federal e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa."

"Art. 223 - O processo nos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, assim como do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado, observará o disposto neste Regimento Interno."

Do artigo 120 da Constituição estadual, em sua redação originária, foram retiradas a enumeração dos crimes de responsabilidade e as referências à legislação estadual para o processo de julgamento desses crimes. Fez-se alusão à legislação federal, para definir os crimes de responsabilidade e respectivo processo, e ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa, para regulação do processo. O artigo 223 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, por sua vez, passou a ter a redação que esta Corte entendeu adequada no julgamento da ADI 2.235-MC.

Não há qualquer inconstitucionalidade nessas alterações, mesmo porque é absolutamente impropriedade a alegação de que não foi observado o modelo federal no processo de elaboração da Emenda que alterou a redação do artigo 120 da Constituição amapaense, pois o projeto legislativo foi subscrito por um terço dos deputados estaduais (doc. 5, fls. 43). Já as informações constantes do doc. 5, fls. 47 e 48, atestam que houve votação em dois turnos e foi alcançado o quórum de três quintos para aprovação do projeto.

Por fim, não se revela inconstitucional o Decreto Legislativo 6/2000, uma vez que esse ato normativo apenas retirou do ordenamento jurídico decreto legislativo cuja eficácia já se encontrava suspensa por decisão desta Corte na ADI 2.235-MC.

Ex positis, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, em especial a partir da autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.764, 4.797 e 4.798, **DECLARO PREJUDICADO** o processo no que se refere ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 121 da Constituição do Estado do Amapá, por perda superveniente de objeto, e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de junho de 2018.

MINISTRO Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 503, de 13 de setembro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 6.988.

Nº 504, de 13 de setembro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 6.998.

Nº 505, de 13 de setembro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 6.881.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 78, de 12 de setembro de 2018. Resolução nº 12, de 11 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 13 de setembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Recomendar ao Ministério de Minas e Energia o envio prévio, para análise do Tribunal de Contas da União, das minutas do Edital e do Contrato da Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção para os volumes excedentes aos contratados sob regime de Cessão Onerosa, bem como da minuta de Aditivo ao referido Contrato.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, incisos VI e VII, da Lei nº 12.351, de 22

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



de dezembro de 2010, no art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, nos arts. 1º, inciso I, e 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, o que consta do Processo nº 48380.000197/2018-13, e considerando que

o CNPE, nos termos da Resolução nº 2, de 1º de setembro de 2010, aprovou o Contrato de Cessão Onerosa do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, celebrado entre a União e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

a Comissão instituída pela Portaria Interministerial MME/MF nº 15, de 15 de janeiro de 2018, concluiu as discussões relativas à revisão do Contrato de Cessão Onerosa, sobre o valor do contrato, o volume máximo, o prazo de vigência e os percentuais mínimos de conteúdo local;

o art. 7º da Instrução Normativa nº 27, de 2 de dezembro de 1998, do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização, requer o envio de documentos e informações desses processos em quatro estágios distintos;

é de interesse da União contratar as atividades de exploração e produção dos volumes excedentes da Cessão Onerosa de modo a promover o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos nessas jazidas e que a interação com o Tribunal de Contas da União corrobora para a diminuição dos riscos desse processo; e

são relevantes as especificidades do Contrato de Cessão Onerosa e as singularidades da contratação de seus significativos volumes excedentes, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério de Minas e Energia o envio prévio, para análise do Tribunal de Contas da União, das minutas do Edital e do Contrato da Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção para os volumes excedentes aos contratados sob regime de Cessão Onerosa, bem como da minuta de Aditivo ao referido Contrato.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria SR(15)AM Nº 44/2007, de 24 de setembro de 2007, publicada no DOU nº 235 de 08 de dezembro de 2011, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE TUPANA IGAPÓ-AÇU II Código SIPRA AM0093000, Município de Beruri e Tapauá- AM, **onde se lê** "...449.732,1291 (Quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e dois hectares, doze ares e noventa e um centiares)" **leia-se** "442.696,7344 (Quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis hectares, setenta e três ares e quarenta e quatro centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 8.955, de 11 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 10 c/c art. 12, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 338, de 09 de março de 2018, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 98 c/c art. 115, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do CDR, havida na data de 03 de setembro de 2018.

Considerando o contido no Processo nº 21400.003681/1987-31, Interessado: Vilmar Rodrigues dos Santos, Assunto: Liberação de Cláusulas Resolutivas.

Art. 1º Decide aprovar a liberação das Cláusulas Resolutivas do imóvel localizado no PICAG, Núcleo Urbano 8, Quadra 12B, Lote 01, sob o Título de Propriedade nº 072914/92, baseados na informação do Despacho SR(28)DFE-F3 1581201.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-25/Nº13/2002, de 27 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2003 - Seção 1, que criou o PA JACAMIM, no município do Cantá, código SIPRA RR0038000, **onde se lê**: "2.456,000 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis hectares)..., **leia-se**: 3178,2459 (três mil cento e setenta e oito hectares vinte quatro ares e cinquenta e nove centiares)..., **onde se lê**: a criação de 55 (cinquenta e cinco) unidades agrícolas familiares.", **leia-se**: 64 (sessenta e quatro) unidades agrícolas familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR(10) Nº 02, de 30 de setembro de 2004, publicada em 07 de outubro de 2004 e que criou o Projeto de Assentamento Manoel Alves Ribeiro - MIMO, código Sipra SC0352000, localizado no município de Irineópolis (SC), **onde se lê** 20 (vinte) unidades agrícolas familiares, **leia-se** 11 (onze) unidades agrícolas familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO SR08, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigos 109 e artigos 121 e 134, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto N 9.282, de 07 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 seguinte, aprovado pela Portaria P N 338 de 08 de março de 2018, publicada no DOU, Seção 1, do dia 13 do mesmo mes e ano, nomeado por competencia delegada pela PORTARIA/INCRA P N 426/2016-III, publicada no DOU de 14 de julho de 2016; resolve:

Art. 1º Com sucedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, bem como os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no Processo Administrativo INCRA SR (08) SP Nº 54190.006720/2013-41, EXCLUIR em caráter definitivo, o Senhor MOZAR FERMINO DE MELO e toda a sua composicao familiar, referente a Parcela n 296, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no município de Iaras, no Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP007500000486.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

EDSON ALVES FERNANDES

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.014249/2018-10
Interessado: AR JPC CERTIFICADORA DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR JPC CERTIFICADORA DIGITAL, vinculada à AC VALID RFB.

Processo nº 00100.014094/2018-11
Interessado: AR Mult
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR Mult vinculada às AC SERASA RFB e AC SERASA CD, localizada na QUADRA SEPN 509, CONJUNTO D, SALA 108, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF.

Despacho nº 0219831/2018/PRESIDÊNCIA
Processo nº 00100.014183/2018-50
Interessado: AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ, vinculada às AC CERTISIGN RFB.

Processo nº 00100.014047/2018-60
Interessado: AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING.

Processo nº 00100.013199/2018-45
Interessado: AR POINTHUB
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR POINTHUB, vinculada à AC VALID RFB.

Processo nº 00100.013181/2018-43
Interessado: AR POINTHUB
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR POINTHUB, vinculada a AC VALID BRASIL.

Processo nº 00100.012752/2018-22
Interessado: AR CERTILI
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTILI, vinculada à AC SOLUTI RFB.

Processo nº 00100.012757/2018-55
Interessado: AR SOLUCERT CERTIFICACAO DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR SOLUCERT CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI RFB.

WALDECK PINTO DE ARAUJO JUNIOR
Diretor-Presidente
Substituto

DESPACHOS

Processo nº 00100.012981/2018-47
Interessado: AR SOLUCERT CERTIFICACAO DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR SOLUCERT CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI JUS.

Processo nº 00100.012285/2018-31
Interessado: AR CORREIOS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CORREIOS, vinculada à AC SERPRO JUS.

Processo nº 00100.013776/2018-07
Interessado: AR INFOCOMEX
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR INFOCOMEX, vinculada à AC VALID RFB, localizada na Avenida Coronel Marcos Konder, 1313, Sala 07, Itajaí/SC

Processo nº 00100.009463/2018-46
Interessado: AR AGIL CERTIFICAÇÃO DIGITAL
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR AGIL CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada às AC CERTISIGN-JUS, AC CERTISIGN-JUS SSL e AC CERTISIGN-JUS CODESIGNING.

Processo nº 00100.013775/2018-54
Interessado: AR CERTIFICAMINAS FORTALEZA
DEFIRO o pedido de alteração de nome e endereço AR CERTIFICAMINAS FORTALEZA, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome Antigo da AR: CERTIFICAMINAS FORTALEZA
Nome Atual da AR: AR CEARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Endereço Anterior: HUMBERTO MONTE, 2929, SALA 816, PICI, FORTALEZA-CE, CEP: 60.440-593.
Endereço Atual: RUA CORONEL ZEZE, 1365, CENTRO, CRATEUS-CE CEP: 63.700-000

Processo nº 00100.013722/2018-33
Interessado: AR HALL SYSTEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL
DEFIRO o pedido de alteração de endereço da ITS da AR HALL SYSTEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC LINK RFB e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da ITS: IGARAPE - MG
Endereço Anterior: RUA CRISTIANO MACHADO, Nº 438, SALA A, CENTRO, IGARAPÉ/MG
Endereço Atual: AV GOVERNADOR VALADARES, Nº 282, SALA 105, CENTRO, IGARAPÉ/MG

Processo nº 00100.013721/2018-99
Interessado: AR FUTURA
DEFIRO o pedido de alteração de endereço da ITS da AR FUTURA, vinculada à AC SAFEWEB CD e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da ITS: CENTRO - SERIO
Endereço Anterior: RUA SÃO JOÃO, Nº 1161 SALA 02, CENTRO, BOQUEIRÃO DO LEÃO/RS
Endereço Atual: RUA SERIO, Nº 61, SALA 02, CENTRO, BOQUEIRÃO DO LEÃO/RS

Processo nº 00100.013720/2018-44
Interessado: AR CERTIFAST
DEFIRO o pedido de alteração de endereço de PAGR da AR CERTIFAST vinculada à AC BR RFB e nas demais cadeias onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:
Nome da AR: CERTIFAST
Endereço Anterior: RUA JOSÉ VERSOLÁTO, Nº 111, SALA 3610, CENTRO, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP